



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.703, DE 2009

(Do Sr. Hermes Parcianello)

Dispõe sobre anistia de crimes eleitorais aplicadas pela Justiça Eleitoral em 2008.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São anistiados os candidatos da coligação majoritária por crimes praticados por candidatos da coligação proporcional, no período eleitoral da eleição de 2008.

Art. 2º Serão cancelados os registros de inquéritos policiais, os processos criminais, os termos circunstanciados e quaisquer outros apontamentos realizados nos prontuários e arquivos criminais do Poder Judiciário e dos Institutos de Identificação do país, referentes aos crimes anistiados pelo artigo 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A anistia proposta no projeto de lei visa corrigir distorções no processo eleitoral e, especialmente, a garantir o disposto no artigo 5º, XLV da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao determinar que, *verbis*:

Art. 5o. (...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;"

Entretanto, a Justiça Eleitoral em diversos julgados está violando o disposto na Carta Magna, ao denunciar criminalmente os candidatos da coligação majoritária por crimes praticados pelos candidatos da coligação proporcional, aplicando-se, para tanto, o instituto da solidariedade civil.

O entendimento da Justiça Eleitoral é de que há **responsabilidade solidária criminal** entre as coligações, os partidos e dos candidatos da coligação majoritária, quando uma infração eleitoral, geralmente relativa à propaganda eleitoral, é cometida por um candidato a vereador (da coligação proporcional), por força do que determina o artigo 241 do Código Eleitoral, *verbis*:

*"O art. 241 do Código Eleitoral, é claro ao imputar a responsabilidade solidária ao partido político **e ao candidato beneficiário** pela veiculação de propaganda subliminar em programa partidário. **Mais: é firme o entendimento deste nosso Superior Eleitoral no sentido de que, comprovada a veiculação de propaganda eleitoral pelo partido político, bem como evidenciada a participação de mais de***

um beneficiário, a multa deverá ser aplicada a cada um deles individualmente. (AG nº 7767 - Ayres Brito)” – grifamos.

Primeiramente, tal entendimento da Justiça Eleitoral é aplicado em face das exigências determinadas pelos artigos 5º e 6º da Resolução 22.718/2008, que trata da propaganda eleitoral, ou seja, a obrigatoriedade da menção da legenda partidária em toda propaganda eleitoral e, na hipótese de coligação, e a obrigatoriedade de constar da propaganda do candidato a prefeito, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; e da propaganda para vereador a legenda do partido político do respectivo candidato sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º).

Logo, a interpretação dada ao artigo pela Justiça Eleitoral é extensiva, abusiva e inconstitucional. Vejamos.

O artigo 241 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral) é claro ao estipular que:

“Art. 241 do Código Eleitoral: “Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos **partidos** e por eles paga, imputando-lhes **solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos**”.

Assim, como se vê, se os candidatos e adeptos praticarem excesso quanto a propaganda eleitoral, **O PARTIDO POLÍTICO É SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL E, NA ESFERA CIVIL.**

Ora, é muito cristalino o texto legal, onde se verifica que o “candidato beneficiário” não foi incluído como co-responsável pela veiculação da propaganda ilícita, ao contrário da interpretação dada pela Justiça Eleitoral.

Também é evidente que o instituto da solidariedade **É CIVIL** e não se coaduna com a interpretação acima exposta e aplicada corriqueiramente pelo e. Tribunal, onde todos os envolvidos, inclusive os beneficiários inconscientes do ilícito, são compelidos **individualmente** a responder por crime que não cometeram, fato que se revela inconstitucional.

Consequentemente, por exemplo, o que ocorre na prática forense é que, no caso de descumprimento de ordem judicial cometida por candidato a vereador (coligação proporcional), fundamentando-se no instituto da solidariedade, a Justiça Eleitoral denuncia e processa criminalmente também: o candidato a vereador, o responsável legal da coligação proporcional e mais, todos os candidatos da coligação majoritária (Prefeito e Vice) e o responsável legal da própria coligação majoritária. Todos estão sendo indiciados **CRIMINAL e INDIVIDUALMENTE** pelo crime que não cometeram.

Além de inconstitucionais, as decisões proferidas pela Justiça Eleitoral ferem os seguintes institutos de Direito:

- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A punição pela prática dos crimes praticados pelos candidatos deveria ocorrer tão somente com relação ao autor do ato ilegal **e não à coligação majoritária e seus candidatos e à coligação proporcional e o partido do autor do ilícito,** visto que **NÃO COMETERAM CRIME ALGUM.**

- DA INEXISTÊNCIA DE TIPICIDADE DE CONDUTA E DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL

Para a caracterização dos crimes em lume, mister se faz a existência da ciência inequívoca do ato ou da omissão a ser obedecida.

Preceitua o artigo 347 da Lei 4.737/65:

“Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução: Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa”.

Ora, o artigo 336, caput do Código Eleitoral e a Resolução nº 2.718 do TSE, em seu artigo 62 entendem que **deve existir consciência do benefício** para haver a responsabilização pela prática do ilícito.

Nas presentes casos, vislumbra-se que sequer o próprio agente teve a ciência inequívoca do ato ilegal que cometera, quanto mais os demais envolvidos, que não tinham condições de acompanhar passo a passo todos os candidatos a vereador que faziam parte de duas coligações proporcionais.

Cabe ressaltar ainda que todas as intimações em período eleitoral são encaminhadas através de fax a sede do comitê eleitoral. Portanto, não há como se comprovar a ciência inequívoca dos envolvidos.

Diante do alegado denota-se que a intimação por fax no comitê eleitoral e ou a intimação fictícia não é suficiente para caracterizar a ciência inequívoca das decisões da Justiça Eleitoral dos candidatos da coligação proporcional, quanto mais dos candidatos da coligação majoritária, o que afasta o dolo e em consequência a tipicidade da conduta dos demais prejudicados por tais decisões.

- DA PENA QUE NÃO PODE PASSAR DA PESSOA DO AGENTE

Os crimes aqui anistiados resguardam o disposto pelo artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal que dispõe:

“Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

Ora, o que resta cristalino é que as coligações, seus partidos e seus candidatos, além de não possuírem ciência inequívoca da ordem que deveriam

cumprir, não foram os agentes criminais, não podendo incidir criminalmente responsabilidade há quem não praticou crime algum.

Na pior das hipóteses, poderiam responder solidariamente nas penas pecuniárias que inclusive na oportunidade do recurso foram refutadas por este tribunal. Ratifica-se não há como transferir a responsabilidade criminal da conduta do agente criminoso para a conduta das coligações, partidos e seus demais candidatos. Tal decisão confronta o que preceitua a Constituição Federal.

- DA INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A conduta delituosa deve ser atribuída àquela pessoa que devidamente cientificada não obedeceu à determinação judicial.

No caso em epígrafe os anistiados não foram devidamente intimados, ou seja, pessoalmente intimados da decisão que deveriam obedecer, portanto, não poderão ser responsabilizados por conduta de outrem.

- DA AUTORIA DO CRIME

Quanto ao crime atribuído aos anistiados cabe esclarecer desde já, que em razão dos fatos expendidos restou devidamente comprovada a inexistência de ato delituoso por parte dos partidos, coligações e candidatos, restando demonstrado que as referidas condutas foram de culpa exclusiva dos candidatos da coligação proporcional, devendo eles – tão-somente a responder. O fato típico que ora é atribuído aos anistiados, e as provas colididas nos feitos judiciais, não são suficientes para COMPROVAR A AUTORIA DO CRIME.

Ademais, quanto à determinação de exclusão e cancelamento dos crimes cometidos pelos candidatos à coligação proporcional, nos registros criminais dos candidatos à coligação majoritária, é necessária, uma vez que com o recebimento da denúncia, ocorre a imediata inclusão nos registros criminais constantes no Poder Judiciário e no Instituto de Identificação Estadual, fator que traduz constrangimento ilegal e causa dissabores em suas vidas, notadamente em razão da publicidade dos registros – que ocorre durante o processo eleitoral, embaraçando até mesmo novas candidaturas, a aprovação em concursos públicos e processos seletivos para admissão em emprego na iniciativa privada.

Nesse caso, não há que se argumentar que a necessidade de preservar o histórico do envolvido em inquérito policial, processo criminal ou termo circunstanciado, ainda que não tenha sobrevivido condenação transitada em julgado, uma vez que os envolvidos responderam por crime que não cometeram e foram indiciados em total violação ao preceito constitucional.

Com efeito, dispõe o § 4º do artigo 76 da Lei 9.099/95: "*Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir o mesmo benefício no prazo de cinco anos*" – grifei.

Ora, se a única finalidade do registro da transação penal nos terminais do Instituto de Identificação é orientar a Justiça quanto à possibilidade de ser ou não o agente beneficiado com a transação penal no prazo de cinco anos, e se este prazo já expirou, desnecessário que permaneça cadastrado naquele órgão.

Até porque, se praticar infração penal de menor potencial ofensivo, o feito anterior não poderá ser considerado na avaliação dos requisitos previstos no artigo supradito.

Ocorre que, embora a Constituição Federal, no inciso X, do seu artigo 5º, garanta a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e as legislações penais que determinam que, em determinados casos, se guarde sigilo a respeito desse registro e dessas informações não são observadas, muito menos no período eleitoral, em especial.

Com efeito, o artigo 93, "caput", do Código Penal, assegura ao condenado reabilitado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação. O artigo 748 do Código de Processo Penal, na mesma esteira, determina que a condenação ou condenações anteriores do reabilitado não serão mencionadas na folha de antecedentes, nem em certidão extraída dos livros do juízo, ressalvando a hipótese de requisição judicial.

O artigo 202 da Lei de Execução Penal, por fim, dispõe que, depois de cumprida ou extinta a pena, *'não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei'*.

Esse dispositivo legal, por interpretação extensiva, também se aplica aos processos em que resulta a absolvição do réu. Tem pertinência aqui a lição do saudoso autor Julio Fabbrini Mirabete: 'De toda lógica a afirmação de que não devem também constar das folhas corridas e certidões referências às ações penais encerradas com a absolvição do réu. A proibição da informação relativa ao processo com absolvição é extraída do art. 202 da Lei de Execução Penal, por interpretação extensiva, em virtude dos conhecidos princípios ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio e favorabilia sunt amplianda, odiosa restringenda' (EXECUÇÃO PENAL, Atlas, 9 Edição, pág. 694).

Vê-se, pois, que, em nenhum caso, a lei determina o cancelamento ou a exclusão de registros ou informações a respeito de processos na Instituição Policial e no Poder Judiciário, pelo contrário, ela deixa entendida a necessidade de manutenção desses dados para possibilitar o fornecimento deles na hipótese de requisição judicial e em outros casos expressos na legislação. **As disposições legais apenas mandam observar o sigilo desses dados naqueles casos específicos.**

Contudo, o registro histórico do processo e das informações relativas aos envolvidos – SE ERRÔNEAS, INJUSTAS e ILEGAIS, podem E DEVEM ser

cancelados, apagados ou eliminados dos assentamentos das repartições policiais e do Poder Judiciário, pois é necessário para a preservação CORRETA da memória histórica da Administração Pública, que exige que seus arquivos sejam completos e fidedignos.

Tais registros deveriam ser protegidos com a utilização de códigos de modo a torná-los inacessíveis ao público, tendo acesso a eles apenas funcionários autorizados. Entretanto, a realidade é outra. NÃO É ISSO QUE OCORRE EM PERÍODO ELEITORAL, uma vez que **É OBRIGATÓRIA A JUNTADA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS QUANDO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA NA JUSTIÇA ELEITORAL E, TAL PROCESSO É PÚBLICO, TENDO ACESSO À ELE QUALQUER CIDADÃO.**

Aliás, assevere-se que existem inúmeros candidatos que se elegeram com o mote de campanha de que seu adversário era “ficha-suja”, divulgando amplamente a folha de antecedentes do candidato adversário, constante no processo de registro de candidatura.

Não só.

O sigilo do registro de sentenças penais absolutórias e inquéritos arquivados nos terminais dos computadores do Poder Judiciário, assim como nos Departamentos de Investigação e nas Delegacias de Polícia, **não é observado**, sendo necessária a exclusão dos registros apresentados pelo presente Projeto de Lei.

Logo, o cancelamento ou exclusão desses dados inseridos INCORRETA e INJUSTAMENTE no computador tornariam completos os lançamentos, possibilitando o fornecimento de informações fidedignas na hipótese de requisição judicial e em outros casos previstos em lei, como para fins de concurso publico.

Tais registros devem sim ser apagados dos arquivos informatizados dos institutos de identificação, para que deixem de constar das folhas de antecedentes, acessadas facilmente nas Delegacias de Polícia do Estado e, atualmente, disponíveis através de consulta nos Fóruns e até mesmo nas penitenciárias.

Outro motivo da necessidade de cancelamento/exclusão reside numa questão essencialmente prática. Qual a finalidade de saber que determinado cidadão tem em seu prontuário criminal, inquérito arquivado, processo no qual foi absolvido, processo extinto pela prescrição da pretensão punitiva, processo extinto após cumprimento do sursis processual (art. 89, Lei 9.099/95) ou termo circunstanciado em que foi beneficiado com a transação penal há mais de 5 anos, ou pior, como no caso em tela, processo criminal de que sequer foi autor do crime?

É sabido que todos esses feitos, inclusive as condenações e outras intercorrências processuais (v.g., recebimento da denúncia, suspensão do processo etc) são lançados na folha de antecedentes dos indivíduos, sempre no Instituto de

Identificação do Estado em que ele está sendo processado e, em muitos casos, naqueles onde ele foi registrado civilmente.

Os registros da folha de antecedentes não bastam para comprovar a reincidência e os maus antecedentes. Ela serve, porém, de parâmetro para que os cartórios judiciais forneçam certidão circunstanciada acerca do(s) processo(s) nela constante(s).

Mas nem todos os registros constantes da folha de antecedentes têm utilidade para a Justiça Criminal ou mesmo para outras finalidades e, **PIOR, NEM TODOS OS REGISTROS SÃO CORRETOS.**

Vê-se inúmeros caso onde a própria queixa-crime ou a notícia criminis, mesmo tendo sido rejeitada, ou arquivada sem indiciamento dos envolvidos, ou arquivada após o indiciamento, ou ainda, sem ter sido recebida pelo próprio parquet, são objeto de registro criminal.

Os feitos registrados em questão não servem para demonstrar a reincidência, já que esta só se verifica *"quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior"* (art. 63, Código Penal).

Tais feitos podem ser considerados a título de maus antecedentes? Temos que não, pois somente condenações criminais transitadas em julgado, que não sirvam para considerar a recidiva, podem justificar a exacerbação da pena (ou a aplicação de tratamento jurídico mais gravoso ao sentenciado), pois, com o trânsito em julgado, descaracteriza-se a presunção *juris tantum* de não-culpabilidade do agente, passando este a ostentar o *status* jurídico-penal de condenado, com todas as consequências legais daí decorrentes.

O eminente Professor Damásio E. de Jesus preleciona: *"Não devem ser considerados como maus antecedentes, prejudicando o réu, processos em curso (...); inquéritos em andamento (...); sentenças condenatórias ainda não confirmadas (...); simples indiciamento em inquérito policial (...); fatos posteriores não relacionados com o crime (...); crimes posteriores (...); fatos anteriores à maioridade penal (...); sentenças absolutórias (...); referência feita pelo delegado de polícia de que o indivíduo tem vários inquéritos contra si (...); simples denúncia (...); periculosidade (...); e revelia, de natureza estritamente processual (...)"* ("Código Penal Anotado", p. 199/200, 11ª ed., 2001, Saraiva).

Rogério Greco, por seu turno, assinala:

"Entendemos que, em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência, somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não sirvam para forjar a reincidência, é que poderão ser consideradas em prejuízo do sentenciado, fazendo com que a sua pena-base comece a caminhar nos limites estabelecidos pela lei penal."

(...)

Se somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não se prestem para afirmar a reincidência, servem para conclusão dos maus antecedentes, estamos dizendo, com isso, que simples anotações na folha de antecedentes criminais (FAC) do agente, apontando inquéritos policiais ou mesmo processos penais em andamento, inclusive com condenações, mas ainda pendentes de recurso, não têm o condão de permitir que a sua pena seja elevada" ("Curso de Direito Penal – Parte Geral", vol. I/626, 5ª ed., 2005, Editora Impetus).

Elucidativo aresto do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, bem sintetiza a questão:

"Inquérito policial arquivado significa não haver sido coligidos elementos mínimos para justificar oferecimento de denúncia. Acrescente-se, tal arquivamento decorre de decisão judicial, ouvido o Ministério Público. Inquérito policial em andamento, por si só, não indica infração penal. É mera proposta de trabalho. Precipitado, por isso, tomá-lo como antecedente criminal negativo. Sentença absolutória é declaração solene de inexistência de infração penal, ou que, através da garantia constitucional e jurisdicional, não foram colhidos elementos para imputar o delito ao réu. Assim, os três institutos não podem conduzir à conclusão de, antes, o indiciado, ou réu haver praticado o crime" (REsp. nº 167.369/RJ – 6ª T. – j. 23.11.98 – v.u. – DJU 17.2.99, p. 171).

Para a Justiça Criminal não terão validade alguma. Para fins de concurso público, penso que também não poderão ser considerados, haja vista o já mencionado princípio constitucional da presunção de inocência.

Não se pode olvidar que esses registros podem dificultar sobremaneira a vida do indivíduo.

Até mesmo policiais, serventuários da justiça e profissionais do direito costumam exclamar, quando se deparam com uma extensa folha corrida, que seu titular é criminoso profissional. E o fazem sem sequer saber o resultado de cada um dos apontamentos nela contidos. Isso ocorre quando o indivíduo, tendo ou não condenação, tem em sua folha corrida diversos inquéritos ou processos que "deram em nada". E porque isso ocorre? É o estigma que decorre dos registros criminais. Isso está arraigado na mente das pessoas e os desavisados chegam a tachar de "reincidente" ou "mau elemento" uma pessoa que foi mais de uma vez a uma Delegacia apenas para prestar esclarecimentos sobre um fato investigado.

O promotor de justiça paulista Mário Sérgio Sobrinho, na obra "A Identificação Criminal", afirma:

"Os efeitos da inclusão dos dados no cadastro criminal pelo indiciamento em inquérito policial permanecem em relação ao indiciado, mesmo que a investigação policial não redunde em ação penal, como ocorre nos casos de arquivamento das investigações ou no reconhecimento de qualquer forma de extinção de punibilidade, causando-lhe dificuldades de toda ordem, sendo a principal delas a rejeição desta pessoa pelo mercado de trabalho" (RT, 2003, p. 115).

Para fins de estatística, tais apontamentos também não têm validade. É cediço que, na atualidade, com os grandes recursos da Informática e da comunicação em rede, os dados formadores da estatística criminal são computados diariamente, através dos próprios boletins de ocorrência e, ao depois, de planilhas da polícia e dos juízos criminais. Isso não será desfigurado com a exclusão, posterior, dos registros.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranqüila quanto à possibilidade de exclusão desses registros, conforme se vê dos seguintes arestos:

"Inquérito Policial. Arquivamento. Exclusão de dados dos terminais do instituto de identificação. Por analogia ao art. 784 do CPP – que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na sua folha de antecedentes -, esta Corte Superior tem entendido que devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados, de modo a preservar a intimidade do indivíduo. Precedentes. Recurso conhecido e provido" (RHC n 14.376/SP, 5ª T., rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02.03.04, v.u., DJU 29.03.04, p. 254). "CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INQUÉRITOS ARQUIVADOS. REABILITAÇÃO, ABSOLVIÇÃO E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXCLUSÃO DE DADOS DO REGISTRO DO PODER JUDICIÁRIO. I - Esta Corte Superior tem entendido que, por analogia ao que dispõe o art. 748 do Código do Processo Penal, que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na sua folha de antecedentes, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados e a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado, a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, ou tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, de modo a preservar a intimidade do mesmo. (Precedentes). II - Tais dados entretanto, não deverão ser excluídos dos arquivos do Poder Judiciário, tendo em vista que, nos termos do art. 748 do CPP, pode o Juiz Criminal requisitá-los, de forma fundamentada, a qualquer tempo, mantendo-se entretanto o sigilo quanto às demais pessoas. (Precedente). Recurso desprovido" (RMS 19501/SP, DJ de 01.07.2005, Rel. Min. Felix Fischer).

"CRIMINAL – ROMS – PROCESSO ARQUIVADO PELA INVIABILIDADE DA AÇÃO PENAL - CANCELAMENTO DE REGISTRO NA FOLHA DE ANTECEDENTES – RECURSO PROVIDO.

I – É legítima a pretensão do recorrente que teve o processo a que respondia arquivado por requerimento do próprio Parquet, em razão da inviabilidade da ação penal, e pretende sejam apagados de sua folha de antecedentes quaisquer referências ao referido processo, visando a evitar prejuízos futuros.

II – Recurso provido para que sejam canceladas as anotações relativas ao processo criminal, na folha de antecedentes da recorrente" (RMS nº9879/SP – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 09.4.2002 – v.u – DJ 03.06.2002, p. 214).

"INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO"

A anistia, no presente caso tem a necessária motivação política e social, pois o benefício será em prol do indivíduo e da coletividade (cidadãos e futuros candidatos), ou seja, será propriamente anistia.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2009.

Deputado HERMES PARCIANELLO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#)

.....

.....

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

.....

TÍTULO II DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção.

Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.476, de 15/5/1986\)](#)

.....

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIIS

.....

CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS

.....

Art. 336. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos artigos 322, 323, 324, 325, 326, 328, 329, 331, 332, 333, 334 e 335, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente. ([Arts. 322, 328, 329 e 333 revogados pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997](#))

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral, por prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses, agravada até o dobro nas reincidências.

Art. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

.....

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 10 (dez) a 20 (vinte) dias-multa.

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DAS COLIGAÇÕES

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa de coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

- a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;
- b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos

termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção II Da fase preliminar

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III **Do procedimento sumaríssimo**

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Seção VI **Disposições Finais**

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Reincidência

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Art. 64. Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 94. A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único. Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

LIVRO IV
DA EXECUÇÃO

.....

TÍTULO IV
DA GRAÇA, DO INDULTO, DA ANISTIA E DA REABILITAÇÃO

.....

CAPÍTULO II
DA REABILITAÇÃO

.....

Art. 748. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

Art. 749. Indeferida a reabilitação, o condenado não poderá renovar o pedido senão após o decurso de dois anos, salvo se o indeferimento tiver resultado de falta ou insuficiência de documentos.

.....

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

.....

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não contarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as unidades federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as unidades federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

Brasília, em 11 de julho de 1.984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.718/2008

Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (eleições de 2008).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso ix, do código eleitoral e o artigo 105 da lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

.....

CAPÍTULO II DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 5º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (código eleitoral, art. 242, *caput*).

parágrafo único. sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a justiça eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada

com infração do disposto neste artigo (código eleitoral, art. 242, p. único e resolução nº 18.698, de 21.10.92).

Art. 6º na hipótese de coligação, constarão da propaganda do candidato a prefeito, obrigatoriamente e de modo legível, sob a denominação da coligação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; e da propaganda para vereador constará apenas a legenda do partido político do respectivo candidato sob o nome da coligação (lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º).

Art. 7º na propaganda do candidato a prefeito deverá constar, também, o nome do candidato a vice-prefeito, de modo claro e legível.

.....

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES PENAIS

.....

Art. 62. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55 e 56, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido político, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente (Código Eleitoral, art. 336, caput).

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral pelo prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências (Código Eleitoral, art. 336, p. único).

Art. 63. Para os efeitos da Lei nº 9.504/97, respondem penalmente pelos partidos políticos e pelas coligações os seus representantes legais (Lei nº 9.504/97, art. 90, § 1º).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
